



MUNICÍPIO DE PORTEL  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo nº:** Pregão Eletrônico nº 9/2022-011101-I

**Modalidade:** Pregão Eletrônico de Registro de Preços

**Objeto:** Registro de Preços para contratação de empresa e eventual aquisição de material de consumo (expediente, informática e materiais em geral) para atender as necessidades do Instituto Municipal de Previdência de Portel.

### **I - RELATÓRIO:**

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pelo Pregoeiro da Instituto Municipal de Previdência de Portel, referente ao Pregão Eletrônico para registro de preços objetivando a aquisição de material de consumo (expediente, informática e materiais em geral), para atender as necessidades da Instituto Municipal de Previdência de Portel.

Vieram os autos para análise especificadamente acerca das minutas do edital e do contrato do pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

É o breve relatório.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA:**

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de modalidade licitatória de pregão Eletrônico para registro de preços, sob o nº 9/2022-011101-I.

Na oportunidade, o processo licitatório encontra-se em sua fase preparatória, e, da análise dos autos, verificou-se que foram atendidas as exigências da fase interna do pregão, previstas no art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**



MUNICÍPIO DE PORTEL  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

De outro modo, constatou-se que a minuta do edital se encontra de acordo com o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas nos incisos do respectivo artigo.

Quanto à minuta do contrato, anexo à minuta do edital do pregão, verificou-se haver no instrumento todas as cláusulas essenciais constantes no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se, ainda, que a licitação pretendida é exclusiva para empresas que se enquadrem como ME e EPP locais.

Tal situação encontra amparo na Lei Complementar nº 123/2006, que em seu art. 48, inciso I, disciplina o seguinte:



MUNICÍPIO DE PORTEL  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL

**Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Ademais, no âmbito do Município de Portel, Estado do Pará, vigora a Lei Municipal nº 808/2013, que regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

**Art. 43 – os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

Assim, resta plenamente possível que o pregão seja realizado exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, **desde que o valor estimado, e, por conseguinte, o valor da contratação, não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, observado ainda o disposto nos artigos 48, § 3º e 49, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme abaixo, devendo o edital e anexos serem adequados às respectivas normas:

**Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**

[...]

**§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.**



MUNICÍPIO DE PORTEL  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL

E,

**Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:**

[...]

**II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, o processo atende as exigências legais contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002 e também no Decreto nº 10.024/2019, no que se refere à modalidade escolhida, bem como com relação à regularidade do edital e minuta do contrato, o que permite esta assessoria jurídica manifestar-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório pretendido, na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, opinando pela continuidade do mesmo em sua fase externa, após verificadas as observações exaradas no presente parecer.

Não obstante, em caso de prosseguimento da licitação deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis da publicação do aviso do pregão, bem como os demais requisitos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, em especial quanto aos locais de publicação, conforme o vulto da licitação.

Ainda em caso de prosseguimento, para fins de licitação destinada exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte local devem ser observadas as recomendações acima descritas, em especial quanto ao limite máximo estimado da licitação de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim como o disposto nos artigos 48, § 3º e 49, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, recomenda-se ainda que sejam observadas as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, quanto à disponibilização da licitação no mural de licitações.



**MUNICÍPIO DE PORTEL**  
**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL**

É o parecer,  
Salvo melhor juízo.  
Portel/PA, 17 de outubro de 2022.

**FELIPE LEÃO FERRY**

OAB/PA 14.856